Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03234/23

Origem: Câmara Municipal de Lagoa Seca
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022
Responsável: Fabiano Ramalho da Silva (Presidente)
Contador: Allan Thales Rocha e Viana (CRC/PB 8.189)
Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Lagoa Seca. Exercício de 2022. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação e de Normativos do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Encaminhamento. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00142/24

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Lagoa Seca**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FABIANO RAMALHO DA SILVA.

Durante o exercício de 2022, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00104/22), com a elaboração de **dois** relatórios e de **cinco** alertas.

Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2022, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 279/289, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com as seguintes colocações e observações.

1. **Na gestão geral:**

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03234/23

1.1. A **prestação de contas** foi enviada dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R$2.604.500,00 **e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$2.734.390,80 e **executadas despesas** em R$2.604.643,40;

1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo (R$2.604.643,40) foi de **6,67%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R$39.062.725,70), dentro do limite constitucional de 7%;

1.4. A despesa com **folha de pagamento** (R$1.644.976,92) atingiu o percentual de **60,16%,** dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.5. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.6. Os **subsídios** dos Vereadores com adequação ao limite constitucional, sem indicação de recebimento em excesso;

1.7. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R$230.540,50, houve pagamento de R$234.239,03, perfazendo uma diferença a maior de R$3.698,53 em relação à estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R$2.104.834,89) corresponderam a **2,25%** da receita corrente líquida do Município (R$93.689.643,50), dentro do índice máximo de **6%**;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou as seguintes máculas:

a) atraso no envio de licitações e contratos ao TCE/PB;

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

b) irregularidades na gestão de pessoal em razão de servidores com acumulação de vínculos públicos;

c) inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada;

d) despesas irregulares com assessorias e consultorias, com valor excessivo de R$24.435,00.

Foram determinadas as notificações do Vereador Presidente, do Contador e do Advogado da Câmara Municipal (fls. 290/291), tendo sido ofertada defesa por meio do Documento TC 100622/23 (fls. 309/794).

Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 801/818), subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, chancelado pelo Chefe de Departamento, ACE Gláucio Barreto Xavier, mantendo as eivas outrora indicadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 821/827), pugnou da seguinte forma:

> Diante de todo o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pela:
>
> 1. **Regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Sr. Fabiano Ramalho da Silva, gestor da Câmara Municipal de Lagoa Seca, durante o exercício de 2022;
> 2. **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. Fabiano Ramalho da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
> 3. **Recomendação ao gestor** para que para que proceda a finalização da regularização do quadro de pessoal da Câmara; para que realize concurso público para provimento efetivo em cargos de assessoria administrativa e jurídica da Casa Legislativa e; para que, ao realizar contratações de serviços, observe de forma fidedigna os preços praticados pelo mercados, bem como aos índices de reajustamentos oficiais;

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 828.

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03234/23

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[1]

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico, agrupando-as pela similitude, quando for o caso.

Atraso no envio de licitações e contratos ao TCE/PB. Irregularidades na gestão de pessoal em razão de servidores com acumulação de vínculos públicos. Inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada.

No levantamento efetivado, o Órgão Técnico indicou como mácula circunstâncias que foram objetos de Alertas expedidos durante o acompanhamento da gestão de 2022 (Processo TC 00104/22).

[1] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03234/23

A primeira delas diz respeito à questão do atraso no envio de licitações e contratos ao TCE/PB, nos termos do que foi explicitado por meio do Alerta 00146/22:

> *Processo TC 00104/22*
>
> Origem: Câmara Municipal de Lagoa Seca
> Natureza: Acompanhamento da Gestão / Tramita (Aviso de Licitação)
> Responsável: Fabiano Ramalho da Silva
> Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
>
> **ALERTA.** Acompanhamento da gestão. Tramita (Aviso de Licitação enviado fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta.
>
> **ALERTA TC Nº 00146/22**
>
> [...]
>
> **Ante o exposto,** o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado **Câmara Municipal de Lagoa Seca**, sob a responsabilidade do Presidente **Fabiano Ramalho da Silva**, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Outra circunstância está associada à gestão de pessoal em razão de servidores com acumulação de vínculos públicos, nos termos do que foi explicitado por meio do Alerta 00129/22:

> *Processo TC 00104/22*
>
> Origem: Câmara Municipal de Lagoa Seca
> Natureza: Acompanhamento da Gestão / Painel de Acumulação de Vínculos Públicos
> Responsável: Fabiano Ramalho da Silva
> Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
>
> **ALERTA.** Acompanhamento da gestão. Painel de Acumulação de Vínculos Públicos. Pendências identificadas. Necessidade de medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta.
>
> **ALERTA TC Nº 00129/22**

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03234/23

Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado **Câmara Municipal de Lagoa Seca**, sob a responsabilidade do Presidente **Fabiano Ramalho da Silva**, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

A terceira circunstância se refere à inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada, nos termos do Alerta 00043/22:

Origem: Câmara Municipal de Lagoa Seca
Natureza: Acompanhamento da Gestão / Portal da Transparência
Responsável: Fabiano Ramalho da Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ALERTA. Acompanhamento da gestão. Portal da Transparência. Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal). Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus). Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Pendências identificadas. Necessidade de medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta.

ALERTA TC Nº 00043/22

Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado **Câmara Municipal de Lagoa Seca**, sob a responsabilidade do Presidente Fabiano Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência).

Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03234/23

Na peça defensória (fl. 310/311), quanto ao atraso no envio de licitações, resumidamente, foi alegado que a falha teria caráter formal, ocasionada por problemas técnicos ocorridos no envio das informações relacionadas ao Pregão Presencial 02/2022, gerando atraso de apenas 01 (um) dia.

Quanto ao acúmulo de cargos por parte de servidores, a autoridade responsável aduziu que a gestão estaria adotando procedimentos administrativos para averiguar a regularidade do quadro de pessoal e, conforme o caso, promovendo exonerações de servidores em situação de acúmulo indevido (fls. 311/312).

Por fim, tangente à inacessibilidade do Portal de Transparência, argumentou que a Câmara Municipal promoveu os ajustes necessários para disponibilizar as informações (fls. 312/313).

Para a Unidade Técnica (fls. 801/806), as justificativas apresentadas foram suficientes para elidir parcialmente às constatações indicadas, especificamente quanto à questão das cumulações de vínculos públicos, já que houve a demonstração da resolução parcial das acumulações. No tocante ao atraso de envio de licitações e informações, assim como quanto à transparência, entendeu a Unidade Técnica que as falhas, apesar de eventualmente corrigidas, permaneciam, já que, no momento da confecção do relatório exordial, foram constatadas.

Sobre o tema, o Órgão Ministerial externou o entendimento de que, para o atraso no envio de procedimentos licitatórios, apesar de caber aplicação de sanção pecuniária, esta poderia ser desconsiderada. No caso da inacessibilidade, o *Parquet* Contas entendeu que o fato já havia sido corrigido. Veja-se, a título de fundamentação, trechos do parecer ministerial:

> Quanto ao descumprimento da Resolução Normativa RN-TC n° 09/2016 em razão do atraso no envio de licitações e contratos a esta Corte de Contas, o defendente esclarece que o atraso foi de apenas 1 (um) dia, tratando-se de falha meramente formal e que não representou qualquer prejuízo.
>
> Em que pese os ditames da Resolução Normativa RN-TC n° 09/2016, este representante do MPC-PB entende que, salvo melhor juízo do Douto Relator, a multa pode ser excepcionalmente desconsiderada, no que tange ao atraso de apenas 1 dia no envio delicitações a esta Corte de Contas, considerando a situação fática ora em análise, nos termos do art. 22, § 2º da LINDB. Vejamos.
>
> [...]

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

No tocante a irregularidades na gestão de pessoal em razão de servidores com acumulação de vínculos públicos, o defendente informa que vem adotando medidas para resguardar a regularidade de pessoal, através de procedimentos administrativos e, quando necessário, exonerações dos cargos com acumulações irregulares.

De fatos, ao analisar detidamente os documentos de fls. 321-672, verificam-se atos e procedimentos por parte o gestor da Câmara Municipal de Lagoa Seca, no sentido da regularização do quadro de pessoal da Câmara.

O próprio Ministério Público Comum instaurou procedimentos para investigar a situação, promovendo o arquivamento de alguns deles em decorrência da regularização da situação.

O Corpo Técnico, em derradeiro Relatório de Análise de Defesa, manteve como irregular a situação dos servidores Kátia Ramalho Bento de Souza, Marcio Tyson Nogueira dos Santos e Moises Pereira Ribeiro. Todavia, restou demonstradopelo gestor que os procedimentos relativos aos 3 (três) se encontram em andamento, tanto pelo MPPB, quanto pela própria Câmara.

Desta feita, entende o *Parquet* que as foram devidamente tomadas as providências pelo Gestor da Câmara Municipal de Lagoa Seca, no sentido da regularização do seu quadro de pessoal, sem prejuízo do devido acompanhamento do fato por esta Corte de Contas, durante o exercício de 2024.

No que tange à inacessibilidade ao Portal da Transparência da Câmara Legislativa de Lagoa Seca, não obstante tal fato ter sido constatado à época de elaboração do Relatório Exordial, logrou êxito o gestor em demonstrar, em sede de defesa, que as falhas de acesso ao Portal foram devidamente corrigidas, afastando-se, assim, a eiva.

Sobre as circunstâncias em foco, é forçoso verificar que a inexistência de medidas com o foco de corrigir integralmente as constatações apuradas no decorrer da gestão atrai ressalvas às presentes contas, sem prejuízo de recomendações à autoridade responsável.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias, sem comprovação no valor de R$14.400,00. Excesso de despesas no valor de R$24.435,00.

O Órgão de Instrução indicou (fl. 284) que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não cabe a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03234/23

Credor	Objeto	Valor (R$)
SAIONARA LUCENA SILVA	Assessoria Administrativa	14.400,00
TOTAL		**14.400,00**

Fonte: SAGRES

Ainda, nesta seara, a Auditoria questionou o aumento das despesas com assessorias contábil e administrativas, quando comparadas com o exercício anterior:

CREDOR	EXERCÍCIO		VARIAÇÃO 2021X2022	
	2021	2022	Em R$	Em %
ALLAN THALLES ROCHA E VIANA ME (Assessoria Contábil)	R$48.000,00	R$65.000,00	R$17.000,00	35,41%
SAIONARA LUCENA SILVA (Assessoria Administrativa)	R$11.000,00	R$14.400,00	R$ 3.400,00	30,90%
GUSTAVO JOSÉ SILVA MELO (Serviços de divulgação)	R$13.125,00	R$17.160,00	R$ 4.035,00	30,74%
TOTAL			**R$24.435,00**	

Fonte: SAGRES

Quanto à contratação da Senhora SAIONARA LUCENA SILVA, para prestação de serviços de assessoria administrativa, ao defender-se (fls. 314/315), o Gestor alegou que a contratação se deu por meio de dispensa de licitação, obedecendo a determinações legais. Sustentou, ainda, que os serviços em tela foram objeto de questionamento na prestação de contas do exercício anterior, sendo considerados regulares. Quanto à comprovação, encaminhou documentação comprobatória.

Em relação ao excesso decorrente do aumentos das despesas quando comparadas com o exercício de 2021, o interessado trouxe à baila extenso arrazoado (fls. 315/318), demonstrando que os valores despendidos estariam adequados aos praticados no mercado, não havendo qualquer espécie de excesso ou sobrepreço.

A Auditoria não acatou os argumentos, acentuando o seguinte:

Fl. 809:

> Os argumentos da defesa não são suficientes para afastar a irregularidade apontada no tocante ao descumprimento do estabelecido na PN TC nº 16/2017.
>
> Quanto aos documentos acostados aos autos – fls. 673/769, no que diz respeito aos certificados só comprovam a qualificação da profissional contratada, e no que diz respeito aos comprovantes da despesa: Nota de Empenho, LQNE – Liquidação de Nota de Empenho, Nota Fiscal de Serviço Eletrônica e comprovante de Transferência Bancária, atestam a regularidade.
>
> Porém, o que foi contestado e solicitado para que o gestor comprovasse foi a efetiva prestação dos serviços, nos termos do que estabelece o art. 63, da Lei Federal nº 4320/64, fato que nos autos não foi constatado. Portanto, no entendimento desta Auditoria fica mantida a irregularidade apontada.

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03234/23

Fls. 815/816:

> Em razão dos fatos temos que, esse contrato apresentou um reajuste de 20,00%, quando comparado 2022 com 2021, enquanto o INPC, acumulado de 2021 atingiu o 10,16%. Além do mais esse contrato foi questionado no item 4.0 deste Relatório. Portanto, mantém-se a irregularidade.
>
> Já com relação a Gustavo José Silva Melo, diz a defesa, que os preços estão compatíveis com os praticados em outros municípios, no que no entendimento desta Auditoria, não se justifica.
>
> Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Inicial.

O Ministério Público de Contas (fl. 824/826), por sua vez, entendeu que, para a mácula relativa à contratação da assessoria em descumprimento do normativo desta Corte, caberia a aplicação e sanção pecuniária. Tangente ao suposto excesso, asseverou que os valores contratados se mostraram compatíveis com os praticados no mercado. Vejam-se trechos do pronunciamento ministerial, a título de fundamentação:

> Concernente às despesas irregulares com Assessorias e Consultorias, trata-se da contratação, no exercício de 2022, da Sra. Saionara Lucena Silva, referente aos serviços de assessoria administrativa junto à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Lagoa Seca.
>
> De fato, o Parecer Normativo PN TC nº 16/2017 dita que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito devem, em regra, ser realizados por servidores públicos efetivos.
>
> O próprio gestor, em sua peça defensiva, menciona o fato de que a mesma eiva ocorreu no exercício de 2021, atestando que tinha ciência de que a mencionada contratação é irregular.
>
> Dessa forma, deve ser aplicada a devida multa legal, nos termos do artigo 56 da LOTCE, sem prejuízo da cabível recomendação no sentido de que a Câmara Municipal de Lagoa Seca realize concurso público para o provimento efetivo de cargos de assessoria administrativa.

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03234/23

Quanto a suposta ausência de comprovação dos serviços, levando-se em conta que a atividade da Sra. Saionara Lucena Silva era apoio administrativo em consultoria técnica de licitação e desenvolvimento do processo licitatório desde a elaboração do seu Termo de Referência até o ato de publicidade, demonstrando nos autos alta qualificação para o ofício (fls. 673/769), bem como considerando que houve diversas licitações ao longo do exercício de 2022, resta temerária a imputação do respectivo valor de contraprestação.

Por fim, no que tange ao suposto excesso de despesas com assessoria e consultorias no valor de R$ 24.435,00, refere-se a aumento no valor da contratação de mesmos credores no exercício de 2021 para o de 2022, que girou em torno de 20%.

Porquanto, conforme informa o Corpo de Instrução, o INPC acumulado no fim de 2021 foi de 10,16%, há de se ter em mente que, devido a pandemia do Covdi-19, o reajustes ficaram congelados do exercício 2020 para o exercício de 2021, devendo ser levado em conta o INPC do período 2020-2022, registrado em torno de 16%[1].

Ademais, em consulta a contratações de serviços similares realizadas por outras Câmaras Legislativas da região, verifica-se que os preços contratados pela Câmara Municipal de Lagoa Seca se encontram compatíveis com os praticados no mercado, como bem demonstrou o gestor em sede de defesa.

A título de exemplo, a contratação da Sra. Saionara Lucena Silva, para assessoria administrativa, foi realizada através de dispensa de licitação, onde foram apresentadas 3 (três) propostas (fls. 778-784), sendo a daquela a de menor valor.

Desta feita, cabe recomendação à Câmara Municipal de Lagoa Seca, no sentido de realizar as contratações de serviços balizados aos preços praticados pelo mercados, bem como aos índices de reajustamentos oficiais.

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03234/23

De fato, cabe acompanhar o parecer ministerial, com exceção da multa sugerida. É que, a contratação da Assessoria Contábil por inexigibilidade de licitação está amparada em precedentes deste Tribunal. As outras duas contratações (assessoria administrativa e divulgação), além de terceirizáveis, não transbordaram do limite da dispensa de licitação, conforme disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para contratar tais serviços, todavia, precisaria cumprir as formalidades do art. 72 da mesma lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse compasso, não consta dos autos, haver prova de que a formalidade tenha sido cumprida para a contratação questionada.

Cabe, assim, expedir **recomendação** à gestão da Câmara Municipal, no sentido de aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03234/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03234/23**, referentes ao exame da prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Lagoa Seca**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FABIANO RAMALHO DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de fevereiro de 2024.

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.

Assinado 20 de Fevereiro de 2024 às 17:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2024 às 19:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Acórdão AC2-TC 00142/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 03234/23. Data: 21/02/2024 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 17/04/2026 15:31. Validação: 6E35.508E.C94C.49A5.CA4D.3BE7.4BDC.7206.